

AS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: UMA ANÁLISE NO ESTADO DE SANTA CATARINA DURANTE A COVID-19

SANITARY MEASURES FOR THE PROTECTION OF ADOLESCENTS UNDER CUSTODIAL SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES: AN ANALYSIS IN THE STATE OF SANTA CATARINA DURING COVID-19

André Viana Custódio¹

Professor Permanente do PPGD em Direito, Mestrado e Doutorado
(UNISC, Santa Cruz do Sul/RS, Brasil)

Johana Cabral²

Doutora em Direito (UNISC, Santa Cruz do Sul/RS, Brasil)

ÁREA(S): direito da criança e do adolescente; direito público.

RESUMO: Este artigo trata das medidas sanitárias adotadas no contexto da Covid-19 para a proteção de adolescentes em cumprimento de

medidas socioeducativas privativas de liberdade. O objetivo geral é o de pesquisar as diretrizes e os procedimentos adotados pelo Estado de Santa Catarina, para o atendimento e a proteção, nas unidades socioeducativas de internação do Esta-

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – SC, Brasil, com Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha – Espanha. Coordenador Adjunto da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) – RS, Brasil. Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). *E-mail:* andrecustodio@unisc.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2618-0156>.

² Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Universidade Anhangueira – UNIDERP. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas pela UNESC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). *E-mail:* jcabral@mx2.unisc.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3804436873098063>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5609-6898>.

do, à saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade. Os objetivos específicos são delimitar o ato infracional e a responsabilização socioeducativa no marco jurídico do Direito da Criança e do Adolescente, contextualizar a Covid-19 e suas interfaces com a proteção à saúde e os direitos de adolescentes privados de liberdade e analisar as diretrizes e os procedimentos adotados pelo Estado de Santa Catarina, para o atendimento e a proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, nas unidades socioeducativas de internação do Estado. O problema de pesquisa foi: quais as medidas sanitárias adotadas pelo Estado de Santa Catarina, no contexto da pandemia mundial da Covid-19, para a proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade? Para a realização desta pesquisa, utilizaram-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados demonstraram a adoção de ações intersetoriais, pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e pelo Poder Judiciário catarinense, para a prevenção e o combate ao coronavírus no âmbito do sistema socioeducativo, especialmente quanto à proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas nos regimes de semiliberdade e internação.

ABSTRACT: *This article deals with the sanitary measures adopted in the context of the Covid-19 for the protection of adolescents serving sentences of socio-educative custodial measures. The main objective is to research the guidelines and procedures adopted by the State of Santa Catarina in order to support and protect the health of adolescents, in socio-educative unities of the State, serving sentences of socio-educative custodian measures. The specific objectives are: delimiting the offense and the socio-educative accountability in the legal framework of the Children and Adolescents Rights; contextualizing the Covid-19 and its interfaces with health and rights protection of adolescents in custody; and analyzing the guidelines and procedures adopted by the State of Santa Catarina for the support and protection of adolescents serving sentences of socio-educative custodian measures at the detention unities of the State. The research problem was: what are the sanitary measures adopted by the State of Santa Catarina, in the context of the Covid-19 pandemic, for the protection of adolescents serving sentences of socio-educative custodial measures? In this research, we used the method of deductive approach, the method of monographic procedure, and the techniques of bibliographic and documental research. The results have shown the adoption of intersectoral actions, by the Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP (Socio-educative Prison Administration Bureau) and Judiciary in Santa Catarina, in order to prevent and combat the corona virus in the socio-educative system, especially in relation to the protection of adolescents serving sentences of measures in regimes of confinement and semi-confinement.*

PALAVRAS-CHAVE: ato infracional; Covid-19; direitos humanos; medidas socioeducativas.

KEYWORDS: *infractio; Covid-19; human rights; socio-educative measures.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A responsabilização socioeducativa no marco jurídico do Direito da Criança e do Adolescente; 2 A Covid-19 e suas interfaces com a proteção à saúde e os direitos dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade; 3 As diretrizes e os procedimentos adotados pelo Estado de Santa Catarina para o atendimento e a proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade no contexto da pandemia da Covid-19; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The socio-educative accountability in the legal framework of the Children and Adolescents Rights; 2 The Covid-19 and its interfaces with health and rights protection of adolescents in custody; 3 Guidelines and procedures adopted by the State of Santa Catarina for the care and protection of adolescents in custody in the context of the Covid-19 pandemic; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 trouxe implicações aos mais diversos âmbitos da vida social, bem como da rotina de crianças e adolescentes. Para além da gravidade e importância da adoção de medidas de prevenção e isolamento social para a contenção de propagação do coronavírus, há algumas situações que requerem especial atenção dos órgãos públicos e do Poder Executivo, como o enfrentamento da Covid-19 em contextos de privação de liberdade ou acolhimento, a exemplo de estabelecimentos prisionais, asilos, dos serviços de acolhimento e dos programas e unidades de atendimento socioeducativo em regimes de semiliberdade e internação.

Os(as) adolescentes privados(as) de liberdade – que são todos aqueles que se encontram em atendimento nas unidades de internação provisória, semiliberdade e internação – devem ter assegurados todos os direitos e as garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a exemplo de instalações físicas seguras, preservação dos vínculos familiares e informação de sua situação processual –, além de medidas adicionais, que visem à prevenção da infecção e/ou propagação do novo coronavírus em espaços de confinamento. Nesse sentido foi a delimitação do presente tema de pesquisa.

Este artigo tem como objetivo geral pesquisar as diretrizes e os procedimentos adotados pelo Estado de Santa Catarina, para o atendimento e a proteção, nas unidades socioeducativas de internação do Estado, à saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade. Os objetivos específicos, por sua vez, são: delimitar o ato infracional e a responsabilização socioeducativa no marco jurídico do Direito da Criança e do Adolescente; contextualizar a Covid-19 e suas interfaces com a proteção à saúde e os direitos dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade; e analisar as diretrizes e os procedimentos adotados pelo Estado de Santa Catarina, para o atendimento e a proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, nas unidades socioeducativas de internação do Estado.

Para nortear o trabalho, delimitou-se o seguinte problema de pesquisa: quais as medidas sanitárias adotadas pelo Estado de Santa Catarina, no contexto da pandemia mundial da Covid-19, para a proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade? A hipótese aventada foi a de que a pandemia mundial da Covid-19 forçou os Estados, a partir das normativas emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a adotar medidas sanitárias que garantam a proteção à saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade. No caso do Estado de Santa Catarina, o Poder Judiciário catarinense, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça e mediante emissão de circulares e orientações conjuntas, adotou algumas medidas para a gestão do atendimento socioeducativo no contexto da grave crise sanitária, como: redução do fluxo de entrada e saída de pessoas nas unidades socioeducativas de semiliberdade e internação; progressão de medidas; realização de audiências por videoconferência; e, até mesmo, proibição temporária do ingresso de novos(as) adolescentes na unidade socioeducativa, como no caso do juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São José, o qual, em 18 de março de 2020, suspendera, por 30 dias, novos ingressos no Centro Socioeducativo Regional de São José.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizados o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Quanto às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a bibliográfica e a documental.

A análise teórica do tema se justifica pela necessidade de perquirir, debater e aprimorar a proteção integral de crianças e adolescentes em contextos pandêmicos, como o que se viveu recentemente. A importância jurídica se verifica devido às diversas violências e violações que podem ser geradas em contextos de privação de liberdade, especialmente, no caso do atendimento socioeducativo, para os(as) adolescentes em cumprimento de medidas de semiliberdade ou de internação, em unidades superlotadas ou desprovidas de equipes de saúde. A importância acadêmica se verifica na necessidade de se intensificarem as pesquisas relacionadas à Covid-19, visando à realização de diagnósticos e interpretações de situações que auxiliem na identificação e formulação de políticas públicas a crianças e adolescentes.

A relevância social se verifica, uma vez que o enfrentamento a emergências de saúde pública, como a do coronavírus, deve contemplar não apenas os estabelecimentos prisionais, mas também as unidades socioeducacionais. Em um cenário de contaminação em grande escala, a preservação à saúde de adolescentes nas unidades de internação provisória, semiliberdade e internação, para além da proteção ao direito fundamental do(a) adolescente, serve à preservação da saúde de agentes públicos, visitantes, e evita a sobrecarga do sistema público de saúde.

1 A RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA NO MARCO JURÍDICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

Crianças e adolescentes encontram-se em processo de desenvolvimento. Trata-se de uma fase de formação e crescimento, que requer acompanhamento, cuidado e proteção. Quando do ingresso na adolescência – fase da vida em que a infância é deixada para trás e se iniciam os primeiros passos rumo à juventude e fase adulta –, as dimensões de tempo e identidade afloram. Na perspectiva temporal, o tempo seria “[...] como um horizonte no qual o indivíduo ordena suas escolhas e comportamento, construindo um complexo de pontos de referência para suas ações”³. A vivência das escolhas e das ações será afetada por fatores cognitivos, emocionais e motivacionais. É o tempo

³ MELUCCI, A. Juventude, tempo e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, ANPED, n. 5/6, p. 3-14, maio/dez. 1997. p. 8.

de incertezas, transitoriedade, mobilidade, possibilidades e experiências⁴. Por vezes, a experiência inclui a autoria de um determinado ato infracional. O envolvimento de crianças e adolescentes com a prática de atos infracionais pode ser explicado por diferentes fatores.

Fatores como o aumento do consumo e, portanto, do tráfico de drogas, além do crescimento financeiro e populacional dos grandes centros urbanos, aumentando as desigualdades socioeconômicas já existentes, podem ter contribuído para o maior envolvimento em atos infracionais. Porém, não se pode deixar de levantar a hipótese da crescente “cultura prisional” que abarca cidades do interior as quais, a cada dia, encaminham mais adolescentes para cumprir medida de internação em detrimento de medidas em meio aberto.⁵

A lógica do encarceramento em massa recai sobre o sistema socioeducativo. Para além dessa cultura, há ainda a desigualdade e violência social, a evasão escolar, a perda de perspectiva de um futuro digno de ser vivido, além de tantos outros fatores. Na complexa trama da violência, é preciso considerar os componentes sociais, políticos, econômicos e os aspectos psicológicos. É preciso, sobretudo, identificar os estigmas e estereótipos que incidem – especialmente – sobre crianças e adolescentes pobres. Discursos afirmados, reafirmados, enraizados no meio social⁶. “Reconhece-se nesse discurso um reducionismo que ignora a complexidade e as múltiplas determinações da violência e que coloca toda a responsabilidade no adolescente, em geral, patologizando suas condutas”⁷.

⁴ MELUCCI, A. Juventude, tempo e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, ANPED, n. 5/6, p. 3-14, maio/dez. 1997.

⁵ PADOVANI, A. S.; RISTUM, M. Significados construídos acerca das instituições socioeducativas: entre o imaginado e o vivido. *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 21, n. 3, p. 609-622, set./dez. 2016. p. 610.

⁶ AMORIM, S. M. F. de. Violência e sociedade: os (des)caminhos da adolescência. In: PAES, P. C. D.; AMORIM, S. M. F. de (org.). *Adolescentes em conflito com a lei: fundamentos e práticas da socioeducação*. Campo Grande: UFMS, 2010. p. 21-36.

⁷ AMORIM, S. M. F. de. Violência e sociedade: os (des)caminhos da adolescência. In: PAES, P. C. D.; AMORIM, S. M. F. de (org.). *Adolescentes em conflito com a lei: fundamentos e práticas da socioeducação*. Campo Grande: UFMS, 2010. p. 21-36, 22.

A sociedade brasileira – globalizada, pós-moderna – tem privilegiado a racionalidade neoliberal, que domina e controla as subjetividades, o lucro, o individualismo e o narcisismo. São os valores éticos e morais da sociedade e da família que serão apreendidos por crianças e adolescentes, em processo de desenvolvimento e formação de suas identidades⁸. Onde os valores são frágeis ou inexistentes, a vida se torna igualmente fugaz. O ato infracional, por vezes, representa uma forma de denúncia à violência ou de inserção no mundo⁹. “Alguns jovens cometem o ato infracional pela possibilidade/necessidade de adquirir bens materiais, pela necessidade de reconhecimento social e/ou como pedido de ajuda”¹⁰.

O conceito de ato infracional encontra-se previsto no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”¹¹. Ou seja, o ato infracional consiste na conduta praticada por criança ou adolescente, prevista como ilícito penal. No caso, presentes a tipicidade e a ilicitude, não se consolida a terceira condição para a configuração do crime: a culpabilidade. Isso porque a Constituição Federal de 1988, no art. 228, estabeleceu a imputabilidade penal aos dezoito anos de idade. Portanto, “ato infracional não é sinônimo de crime em seu conceito técnico justamente pela ausência desse elemento, mas o legislador remete à lei penal para indicar que os atos infracionais praticados por adolescentes encontram lá sua tipificação [...]”¹². Para a sua configuração, é preciso a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, sendo a única relação existente entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Penal. No mais, toda a responsabilização pela prática de um ato

⁸ AMORIM, S. M. F. de. Violência e sociedade: os (des)caminhos da adolescência. In: PAES, P. C. D.; AMORIM, S. M. F. de (org.). *Adolescentes em conflito com a lei: fundamentos e práticas da socioeducação*. Campo Grande: UFMS, 2010. p. 21-36.

⁹ MAIA, C. M. M.; BARROS, M. N. dos S. Ato infracional: forma de inserção no mundo e/ou ausência de vínculos? In: PAES, P. C. D.; AMORIM, S. M. F. de (org.). *Adolescentes em conflito com a lei: fundamentos e práticas da socioeducação*. Campo Grande: UFMS, 2010. p. 53-64.

¹⁰ MAIA, C. M. M.; BARROS, M. N. dos S. Ato infracional: forma de inserção no mundo e/ou ausência de vínculos? In: PAES, P. C. D.; AMORIM, S. M. F. de (org.). *Adolescentes em conflito com a lei: fundamentos e práticas da socioeducação*. Campo Grande: UFMS, 2010. p. 53-64, 54-55.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

¹² ZAPATER, M. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 177.

infracional será exclusiva das normativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente¹³. O ato infracional consiste, desse modo, na conduta – descrita como crime ou contravenção penal – praticada por criança ou adolescente, cuja consequência é orientada pelo marco normativo do Direito da Criança e do Adolescente.

1.2 A RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA DOS ADOLESCENTES

Para compreender a responsabilização socioeducativa dos adolescentes diante da prática de um ato infracional, importante se faz conhecer a base teórica, orientadora do ramo jurídico chamado Direito da Criança e do Adolescente. A Constituição de 1988 promoveu o rompimento com as práticas históricas de atendimento e controle à infanto-adolescência, próprias do período menorista. No art. 227, *caput*, o constituinte originário estabeleceu os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, agora reconhecidos como sujeitos de direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁴

Ao firmar os direitos, o constituinte estatuiu a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado em assegurá-los. Ao elencar a proteção – contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão –, verifica-se que a base teórica que sustenta toda e qualquer ação relativa à vida de crianças e adolescentes

¹³ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

prima pela proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidou a opção constitucional, adotando, no art. 1º, a teoria da proteção integral: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”¹⁵. Assim, a responsabilização estatutária ante a prática de um ato infracional diverge totalmente da lógica repressiva, própria do sistema penal. “A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva”¹⁶.

No bojo da responsabilização diferenciada, quando uma criança – pessoa até doze anos de idade incompletos – pratica ato infracional, receberá, nos termos do art. 105 do ECA, uma medida de proteção, dentre as previstas no art. 101 da mesma lei. A criança pode, a título de exemplo, ser encaminhada aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade. Pode, ainda, receber orientação, apoio e acompanhamento temporários. Ou então, receber a medida de proteção consistente em matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, dentre outras previstas no mencionado artigo. As medidas de proteção – com exceção das medidas de inclusão em programa de acolhimento familiar e de colocação em família substituta – são aplicadas pelo Conselho Tutelar, órgão de proteção encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes. Tais medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, assim como substituídas a qualquer tempo¹⁷. Na aplicação da medida de proteção à criança em razão do cometimento de ato infracional, o papel do Conselho Tutelar é tão somente o de afastar possíveis violações de direitos e resguardar a proteção integral da criança. Ou seja,

[é] certo que o Conselho Tutelar não é órgão de investigação e nem tem atribuição policial. O objetivo da intervenção do Conselho Tutelar é o de descobrir as causas da conduta infracional atribuída à criança, com a aplicação e o acompanhamento da execução das

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

¹⁶ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 145.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

medidas protetivas que venham a neutralizar a situação de ameaça ou a efetiva violação aos seus direitos fundamentais, isso sempre no aspecto preventivo-protetivo, nunca sob a ótica repressivo-punitiva.¹⁸

Por sua vez, quando o adolescente – pessoa entre doze e dezoito anos de idade – comete ato infracional, poderá receber, consoante a previsão estatutária, as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, que são: advertência (inciso I); obrigação de reparar o dano (inciso II); prestação de serviços à comunidade (inciso III); liberdade assistida (inciso IV); inserção em regime de semiliberdade (inciso V); internação em estabelecimento educacional (inciso VI); ou qualquer uma das medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI, do ECA (inciso VII). O art. 112 do ECA, nos §§ 1º ao 3º, elenca mais algumas regras importantes. A primeira delas, a de que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. A segunda, a de que, em hipótese alguma, será admitida a prestação de trabalho forçado. A terceira, a de que os adolescentes com algum tipo de deficiência ou doença mental terão direito a tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições de saúde¹⁹. Em uma ordem gradativa – de advertência à internação –, a medida aplicada será aquela que melhor promova a socioeducação e a proteção integral do(a) adolescente autor de ato infracional, e tramitará na Justiça da Infância e da Juventude.

1.3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM REGIMES DE SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO

Das seis medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de semiliberdade e internação são as mais complexas, na medida em que atingem, de maneira mais ou menos intensa, a liberdade do(a) adolescente. Vale destacar que toda e qualquer medida, sejam as de meio aberto ou as restritivas de liberdade, deve se orientar pelo trinômio

¹⁸ VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M. Procedimento de apuração de ato infracional. In: VERONESE, J. R. P. (org.). *Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 301-335, 303.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

liberdade, respeito e dignidade²⁰. A intervenção é eminentemente pedagógica. Tanto assim o é que os Estados, para inscreverem seus programas visando à execução de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem apresentar – dentre outras – as linhas gerais dos métodos e das técnicas pedagógicas, a estrutura material e de recursos humanos, a indicação de equipe técnica, assim como as ações de acompanhamento do(a) adolescente para depois do cumprimento da medida²¹.

As medidas socioeducativas possuem três objetivos primordiais. O primeiro deles é a responsabilização do(a) adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional. Para isso, sempre que a reparação do ato for possível, ela será incentivada. O segundo objetivo trata da integração social do(a) adolescente, com a garantia dos seus direitos individuais e sociais, mediante o cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento (PIA). O terceiro consiste na desaprovação da conduta infracional²². Portanto, nenhum desses objetivos almeja a punição do(a) adolescente. O que se pretende é a inclusão social, bem como a reflexão sobre o ato praticado, com vistas à sua desestimulação.

²⁰ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

²¹ BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

²² BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

Além dos objetivos, a execução das medidas socioeducativas rege-se por princípios. O primeiro é o da legalidade. Ou seja, o(a) adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Outros princípios são: a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; a priorização de práticas ou medidas restaurativas; a brevidade da medida em resposta ao ato cometido; a proporcionalidade em relação à ofensa cometida; a não discriminação do(a) adolescente; a mínima intervenção (restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida); e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo²³. Todos formulados sob as lentes da teoria da proteção integral. Portanto, sobressai o aspecto pedagógico da medida a ser aplicada.

O que se pretende com o atual sistema de medidas socioeducativas é a superação das velhas concepções autoritárias de defesa social e de caráter retributivo, pois sabe-se que a melhor alternativa de superação à violência é a emancipação humana; e somente a promoção de alternativas educativas e sociais é capaz de apresentar novos horizontes.²⁴

A medida socioeducativa de semiliberdade encontra-se prevista no art. 120 do ECA e pode ser aplicada desde o início, ou então, como forma de transição – da medida de internação – para o meio aberto. O regime de semiliberdade permite a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, e obriga a escolarização e profissionalização do(a)

²³ BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

²⁴ LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 152.

adolescente²⁵. Revela-se uma “[...] estratégia jurídico-protetiva a ser adotada primordialmente para evitar a privação total da liberdade do adolescente”²⁶. Nessa modalidade de medida, não há prazo determinado. Contudo, sua manutenção deverá ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses²⁷.

A medida socioeducativa de internação constitui medida privativa de liberdade, regulada nos arts. 121 a 125 do ECA. Somente poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, então, quando o(a) adolescente houver descumprido – reiterada e injustificadamente – medida anteriormente imposta. A internação sujeita-se aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tal qual a medida de semiliberdade, não comporta prazo determinado. Sua manutenção deve ser reavaliada, por meio de decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, e, em nenhuma hipótese, o período máximo excederá a três anos. A critério da equipe técnica da entidade, é permitida a realização de atividades externas – a não ser que o(a) juiz(iza) tenha expressamente determinado em contrário. Por ter caráter pedagógico, essa medida poderá continuar mesmo após atingida a maioridade – caso haja necessidade. No entanto, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade²⁸.

Embora mais gravosas, a intervenção nas medidas socioeducativas de semiliberdade e internação possui um caráter eminentemente pedagógico, visando desestimular novas práticas de ato infracional e fortalecer os projetos de vida do(a) adolescente.

²⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

²⁶ RAMIDOFF, M. L.; RAMIDOFF, L. M. B. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017. p. 125.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

2 A COVID-19 E SUAS INTERFACES COM A PROTEÇÃO À SAÚDE E OS DIREITOS DOS(AS) ADOLESCENTES PRIVADOS(AS) DE LIBERDADE

2.1 AS GARANTIAS PROCESSUAIS E OS DIREITOS DOS(AS) ADOLESCENTES PRIVADOS(AS) DE LIBERDADE

A responsabilização socioeducativa de adolescentes pela prática de atos infracionais, na perspectiva da teoria da proteção integral, deve se atentar para os direitos e as garantias contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para além dos direitos individuais – como o direito à identificação dos responsáveis por sua apreensão, ou o direito de não ser privado(a) de sua liberdade senão em caso de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente –, o(a) adolescente representado(a) pela prática de ato infracional dispõe de garantias processuais, elencadas nos arts. 110 e 111 do Estatuto.

A primeira garantia, prevista no art. 110, é a de que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”²⁹. Essa é uma garantia basilar do processo. Trata-se de um princípio constitucional, o qual compreende não apenas o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas também o direito a um(a) juiz(iza) imparcial à defesa técnica. A apuração do ato infracional deve se guiar por um viés garantista, tal qual proposto por Luigi Ferrajoli. Assim, não resulta de uma aplicação cega das normas do Código de Processo Penal, mas sim das normas do processo infracional, a partir de uma “oxigenação constitucional”. Na condução do procedimento de apuração de ato infracional, a atuação do(a) Magistrado(a) da Vara da Infância e da Juventude não pode se render aos anseios e clamores sociais³⁰. É preciso “[...] se postar de maneira imparcial, garantindo o equilíbrio do contraditório, ou seja, a verdadeira democracia processual”³¹.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

³⁰ ROSA, A. M. da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³¹ ROSA, A. M. da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 149.

Além do devido processo legal, são assegurados, também, ao(à) adolescente: o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, por meio de citação ou meio equivalente; a igualdade na relação processual; a defesa técnica por advogado(a); a assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados; o direito de ser ouvido(a) pessoalmente pela autoridade competente; e o direito de solicitar a presença dos pais ou responsável, em qualquer fase do procedimento. Vale destacar que, por igualdade na relação processual, compreende-se a possibilidade de se confrontar com as vítimas e testemunhas, assim como de produzir todas as provas necessárias à sua defesa³². Essas garantias encontram-se elencadas no art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente. “O rol de garantias do art. 111 não é exaustivo, haja vista que o emprego da expressão ‘entre outras’ no *caput* do dispositivo caracteriza o caráter meramente exemplificativo dos seus próprios incisos”³³. Sobre a garantia de defesa técnica por advogado(a), é preciso pontuar que

[o] Direito da Criança e do Adolescente incorpora o art. 133 da Constituição Federal, na medida em que considera o advogado como instrumento essencial à administração da justiça, e, por meio dele, cuida para que seja proporcionado ao adolescente o gozo de sua garantia à ampla defesa. A ausência do advogado, bem como sua deficiência expressiva, poderá dar razão à anulação do processo.³⁴

Os(as) adolescentes privados(as) de liberdade possuem, ainda, os direitos previstos no art. 124 do Estatuto, que são: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público (inciso I); peticionar diretamente a qualquer autoridade (inciso II); avistar-se reservadamente com seu defensor (inciso III); ser informado(a) de sua situação processual, sempre que solicitada (inciso IV); ser tratado(a) com respeito e dignidade (inciso V); permanecer

³² BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

³³ VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 246.

³⁴ VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 247.

internado(a) na mesma localidade ou na mais próxima ao domicílio dos pais ou responsável (inciso VI); receber visitas, ao menos, semanalmente (inciso VII); corresponder-se com seus familiares e com os amigos (inciso VIII); ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal (inciso IX); habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade (inciso X); receber escolarização e profissionalização (inciso XI); realizar atividades culturais, esportivas e de lazer (inciso XII); ter acesso aos meios de comunicação social (inciso XIII); receber assistência religiosa, segundo a sua crença e o desejo de exercê-la (inciso XIV); manter a posse dos seus objetos pessoais, dispondo de lugar seguro para guardá-los – recebendo o comprovante daqueles que porventura ficarem sob poder da entidade (inciso XV); e receber, quando da desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade (inciso XVI). Verifica-se que o art. 124 do ECA se propõe a proteger integralmente o(a) adolescente privado(a) de liberdade. Nele, são garantidos não apenas direitos processuais – como o de avistar-se reservadamente com o(a) defensor(a) ou ser informado(a) de sua situação processual –, mas também, direitos sociais, culturais, de lazer, educacionais, sanitários – tanto no que tange à higiene pessoal quanto à higiene do local de cumprimento da medida –, religiosos e de convivência familiar e comunitária. O Estatuto prevê, ainda, que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes e que, durante o período de internação, mesmo provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas³⁵. Tais direitos devem ser materialmente exercidos, eis que passíveis de serem pleiteados judicialmente.

2.2 OS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS DE SEMILIBERDADE OU INTERNAÇÃO E AS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES QUE DESENVOLVEM PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO

Para que possam inscrever seus programas para a execução de medidas socioeducativas de semiliberdade ou de internação junto aos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCAs), as entidades de atendimento dos Estados precisam demonstrar alguns requisitos específicos, os quais se encontram dispostos no art. 15 da Lei nº 12.594/2012, que instituiu

³⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Antes, porém, cumpre distinguir “programa” de “unidade” de atendimento.

Compreende-se como programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas. Entende-se como unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.³⁶

O primeiro requisito, então, para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou de internação consiste na comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência do Sinase. Trata-se de um requisito indispensável, visto que é proibido o cumprimento de medidas socioeducativas de privação da liberdade em estabelecimentos prisionais, ou mesmo a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou integrados a estabelecimentos prisionais. A medida socioeducativa de semiliberdade ou internação deverá ser cumprida em unidade de atendimento socioeducativo específica (unidade de semiliberdade ou unidade de internação), adequadamente instalada e apta ao desenvolvimento dos objetivos pedagógicos pretendidos com a medida³⁷.

Também é requisito, para a inscrição dos programas de semiliberdade e internação, a previsão do processo, bem como dos requisitos para a escolha dos(as) respectivos(as) dirigentes. A função de dirigente do programa, para além dos requisitos indicados na inscrição pela entidade de atendimento, deve respeitar os requisitos mencionados no art. 17 da Lei do Sinase, quais

³⁶ TAVARES, P. S. A política de atendimento. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 478-545, 537.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

sejam: a formação de nível superior compatível com a natureza da função, a comprovação de experiência de, no mínimo dois anos, no trabalho com adolescentes, além de reputação ilibada³⁸.

Os demais requisitos, todos inscritos no art. 15 da Lei do Sinase, compreendem: a apresentação das atividades de natureza coletiva; a definição das estratégias para a gestão dos conflitos – vedada a previsão de isolamento cautelar; e a previsão de regime disciplinar – com a tipificação das infrações e a determinação das correspondentes sanções. Atendidos todos esses requisitos, é feita a inscrição dos programas de semiliberdade e/ou internação³⁹.

Após inscritas, as entidades que desenvolvem programas de internação possuem, ainda, algumas obrigações peculiares, elencadas nos incisos I a XX do art. 94 do ECA. Devem, portanto, observar os direitos e as garantias de que são titulares os(as) adolescentes, bem como não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão que determinou a internação. Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades, além de preservar a identidade do(a) adolescente, garantindo um ambiente de respeito e de dignidade. As entidades de internação diligenciarão para restabelecer e preservar os vínculos familiares, e comunicarão à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostrar inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares. Ofertarão instalações físicas em condições

³⁸ BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, assim como os objetos necessários à higiene pessoal, vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária. Oferecerão cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos⁴⁰.

As entidades educacionais de atendimento socioeducativo propiciarão a escolarização, a profissionalização, atividades culturais, esportivas, de lazer e assistência religiosa – a todos(as) que desejarem, de acordo com as suas crenças. Procederão a estudo social e pessoal de cada caso, bem como a reavaliação periódica de cada caso, em um intervalo máximo de seis meses, com a devida ciência à autoridade competente dos resultados observados. Também periodicamente informarão o(a) adolescente internado(a) sobre sua situação processual. Outra obrigação é a de comunicar às autoridades competentes os casos de adolescentes que possuam moléstias infectocontagiosas. As entidades devem, ainda, fornecer comprovante de depósito dos pertences dos(as) adolescentes e providenciar todos os documentos necessários ao exercício da cidadania aos(às) que não os tiverem. Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos(as), bem como arquivo de anotações, em que constem data e circunstâncias do atendimento, nome, identificação pessoal e familiar do(a) adolescente, relação dos pertences, informações do acompanhamento e de outros dados que permitam a identificação e individualização do atendimento em regime de internação⁴¹.

Por fim, vale mencionar que as entidades de atendimento – assim como sua gestão, seus programas e os resultados da execução de suas medidas socioeducativas – serão avaliadas pelo Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo⁴². Portanto, essas entidades

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁴² BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de

possuem o compromisso jurídico e institucional com as normas e os preceitos do Direito da Criança e do Adolescente, buscando sempre a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse dos(as) adolescentes inseridos(as) nos programas.

2.3 COVID-19 E O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM REGIMES DE SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO

A pandemia de Covid-19, que teve início no final do ano de 2019, na província chinesa de Wuhan, rapidamente se espalhou pelo mundo, causando uma crise sanitária e econômica sem precedentes. A doença infectocontagiosa, provocada pelo vírus Sars-CoV-2, chamado de coronavírus, provoca variadas reações entre as pessoas infectadas. Algumas sequer apresentam os sintomas da doença. Outras apresentam sintomas leves e moderados, como dor de cabeça, perda do olfato e/ou paladar, tosse, febre e cansaço. Outras, ainda, são acometidas pela forma grave da doença, atingindo a parte respiratória, necessitando de internação, por vezes intubação, e até mesmo chegando a óbito. Só no Brasil, houve mais de 700 mil mortos pela doença.

Por ser um vírus que se propaga pelo ar – pelas gotículas expelidas pela tosse, espirro ou saliva da pessoa infectada –, a sua propagação foi imediata. No Brasil, o primeiro caso da doença foi identificado em 26 de fevereiro de 2020. A transmissão comunitária da doença ocorreu em março, mês em que também foi registrada a primeira morte pelo coronavírus. Logo a população passou a acompanhar os protocolos do Ministério da Saúde (MS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS). Medidas básicas de higiene foram divulgadas: os cuidados diários envolviam a lavagem das mãos com água e sabão; uso de máscaras descartáveis; álcool em gel 70%; limpeza de roupas e sapatos ao entrar em casa; higienização de maçanetas e objetos pessoais; orientações quanto aos riscos das aglomerações e de levar as mãos aos olhos, boca e nariz, sem que estejam limpas. Não demorou muito para que se constatasse que eram necessárias ações mais rigorosas para a contenção da propagação deste vírus de alta transmissibilidade. Assim, medidas de distanciamento social e de

janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

quarentena forçada – com a suspensão de aulas e dos serviços não essenciais – foram sentidas por todo o país.

A pandemia da Covid-19 não apenas tem revelado a fragilidade da vida, como também escancarado a profunda desigualdade social existente no Brasil. Nem todos tiveram acesso aos protocolos sanitários e às notícias atualizadas dos órgãos oficiais de saúde. Nem todos puderam fazer adequadamente o isolamento e a higienização. Qual o sentido da determinação para ficar em casa – quarentena total – para aqueles que estão em situação de rua? Como fazer isolamento ou distanciamento social em unidades prisionais muito acima da capacidade máxima firmada em lei? As realidades individuais, na pandemia, foram distintas e afetadas, sobretudo, pelas questões sociais, raciais e econômicas.

A crítica à concepção universalista sobre os sujeitos sociais, o espaço e o movimento considera a necessidade de estabelecer relações com outros marcadores sociais, como raça, gênero, classe social, sexualidade, territórios e dinâmica social e econômica. Ou seja, analisar e intervir sobre os fenômenos decorrentes da circulação e transmissão do Sars-CoV-2 não se resume a identificar o vírus, compreender sua disseminação e controlá-lo. A colocação em cena da Covid-19 em diferentes contextos, espaços e linguagens, especialmente em situações de extrema desigualdade socio sanitária, expõe a multiplicidade e especificidade do fenômeno pandêmico desde sua dimensão macrosocial até a capilaridade micropolítica nas formas e estratégias de produção do cotidiano.⁴³

A Covid-19 afetou o sistema socioeducativo como um todo, causando especial tensão aos programas de meio fechado, como a semiliberdade, a internação provisória e a internação propriamente dita. Visando proteger a

⁴³ MATTA, G. C.; SOUTO, E. P.; REGO, S.; SEGATA, J. A Covid-19 no Brasil e as várias faces da pandemia – Apresentação. In: MATTA, G. C.; REGO, S.; SOUTO, E. P.; SEGATA, J. (org.). *Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021. p. 15-24, 15-16.

saúde de adolescentes – bem como de equipes técnicas e agentes socioeducativos –, e evitar a disseminação do vírus nas unidades socioeducativas, a adoção dos protocolos de higiene e a suspensão das atividades de lazer e visitas foram algumas das medidas adotadas, as quais impactaram direta e sensivelmente o dia a dia nos programas de atendimento⁴⁴. Ainda assim, segundo o Boletim de Monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre contágios e óbitos por Covid-19, com dados de março de 2020 até 31 de dezembro de 2022, das testagens realizadas em adolescentes em privação de liberdade, foram confirmados 4.468 casos de infecção pelo Sars-CoV-2. Não houve óbitos registrados entre os(as) adolescentes. Contudo, entre os(as) servidores(as), foram 12.835 casos confirmados, e 126 óbitos. Ou seja, o sistema socioeducativo contou com 17.303 casos confirmados e 126 mortes por Covid-19⁴⁵.

Vale frisar que as entidades de atendimento socioeducativo que desenvolvem programas em regimes de semiliberdade e/ou de internação possuem uma série de responsabilidades e obrigações jurídicas – tanto físicas quanto de recursos humanos –, para que a medida aplicada seja pedagogicamente trabalhada com o(a) adolescente autor(a) de ato infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, inclusive, no art. 124, § 2º, que a autoridade judiciária pode suspender temporariamente a visita – mesmo dos pais ou responsável – caso existam motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do(a) adolescente. No art. 125, prevê, ainda, o dever do Estado em zelar pela integridade física e mental do(as) adolescentes, adotando medidas adequadas para a contenção e segurança⁴⁶. Portanto, para além das implicações físicas, é preciso pensar nas implicações psicológicas da pandemia, eis que “[...] a saúde mental dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação pode ser afetada negativamente devido à retirada de atividades que os colocavam em contato direto com outras

⁴⁴ UNICEF. *Cumprimento de medida socioeducativa em tempos de Covid-19*. 29.07.2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historias/cumprimento-medida-socioeducativa-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁴⁵ CNJ. *Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 – Registro de casos e óbitos*. Dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/boletim-covid-19-dezembro2022.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

pessoas, inclusive de familiares⁴⁷. A pandemia da Covid-19, portanto, afetou a rotina do sistema socioeducativo, impactando a saúde dos(as) adolescentes, bem como a saúde e vida dos(as) servidores(as).

3 AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA O ATENDIMENTO E A PROTEÇÃO DOS(AS) ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

3.1 AS RECOMENDAÇÕES E RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) NO ÂMBITO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO: A RESOLUÇÃO Nº 367 E A CENTRAL DE VAGAS NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Com a emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, logo foram emitidas Recomendações e Resoluções por instituições e órgãos públicos – como CNJ, Conanda, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e alguns Ministérios –, a fim de pensar as medidas para a prevenção e o controle da propagação do vírus, no âmbito dos sistemas penal e socioeducativo, garantindo-se os direitos das pessoas em privação ou restrição de liberdade, assim como dos servidores públicos que atuam nestes serviços.

No dia 17 de março de 2020, o CNJ emitiu a Recomendação nº 62 para recomendar aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Na Recomendação, o Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli – mencionando o alto índice de transmissibilidade do vírus, a proteção da vida e saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados e de todos os servidores e agentes públicos que integram ambos os sistemas, assim como a necessidade de se garantir a continuidade da prestação jurisdicional –, pugnou aos magistrados competentes para a fase de conhecimento, na apuração de atos infracionais: a adoção de providências com

⁴⁷ MACHADO, G. de O.; PARAPINSKI, R. T.; GRECA, M. A.; MOREIRA, G. H.; SANTOS, C. dos; ALMEIDA, N. F. da S. de; ROSSONI, Y. O.; SILVA, A. S. da; LUIZ, F. B. Socioeducação em tempos de Covid-19: atuação da Psicologia com grupos de adolescentes. *Cadernos de Psicologia*, Curitiba, n. 1, p. 1-12. 2020. p. 4.

vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus; a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto; e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, mormente nos casos nela elencados – os quais envolvem, dentre outros, adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade, adolescentes com deficiência, que estejam em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, em unidades que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento e internados em razão de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa⁴⁸.

Aos magistrados com competência para a fase da execução de medidas socioeducativas, a Resolução nº 62 recomendou: a reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão; e a reavaliação das decisões que determinaram a internação-sanção. Ainda, que, no exercício da fiscalização das unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo e que, em casos de suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito do sistema socioeducativo, sejam adotadas providências para o adequado atendimento da pessoa que apresentar os sintomas da doença. Recomendou, por fim, a criação de comitê, pelas Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais, para acompanhamento das medidas de enfrentamento à Covid-19⁴⁹.

Em seguida, o CNJ emitiu a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, com o intuito de estabelecer o regime de plantão extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus. A resolução atine à manutenção dos serviços essenciais em cada tribunal, por meio de atendimento remoto, diante da suspensão do atendimento presencial de partes, advogados

⁴⁸ CNJ. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/recomendacao-cnj-coronavirus-9.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁴⁹ CNJ. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/recomendacao-cnj-coronavirus-9.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

e interessados. Quanto aos processos socioeducativos, reiterou a aplicação da Recomendação nº 62/2020, determinando a suspensão dos prazos processuais até o final de abril de 2020, sem prejuízo da prática dos atos processuais necessários à preservação de direitos, e os de natureza urgente⁵⁰.

No mês de setembro de 2020, sobreveio, então, a Recomendação Conjunta nº 1, de 9 de setembro de 2020, emitida pelo CNJ, CNMP, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dispendo sobre os cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sinase, no contexto da transmissão comunitária do novo coronavírus. No que tange à internação provisória e às medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, recomendou às equipes que mantenham os estudos de caso, a elaboração e o acompanhamento dos Planos Individuais de Atendimento (PIA) e os relatórios técnicos. Dentre as várias recomendações, asseverou aos gestores e equipes responsáveis pelo atendimento sobre: a importância da disponibilização de recursos para contato remoto do(a) adolescente com seus familiares ou responsáveis – e com os órgãos do sistema de justiça – de modo reservado; a aquisição de insumos de saúde e equipamentos de proteção individual; a adoção de medidas preventivas ao contágio do vírus; a destinação de espaço para isolamento digno, caso algum(a) adolescente apresente os sintomas da Covid-19; e de espaços adequados ao acolhimento, em separado, dos(as) adolescentes recém-admitidos(as) na unidade, pelo prazo de 14 dias. Reforçou que ao(à) adolescente deve ser garantido o contato com a família, no mínimo em caráter semanal, presencialmente – se possível – ou então por meio de ligação ou chamadas de vídeo. Demonstrou, por fim, preocupação com o sofrimento psíquico decorrente de eventuais impossibilidades de contato ou perda de familiares, durante o período da pandemia, devendo ser priorizado, nos atendimentos técnicos, o acolhimento destas demandas⁵¹.

⁵⁰ CNJ. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Recomendação Conjunta nº 1, de 9 de setembro de 2020*. Dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. Disponível em:

De grande valia, ainda, foi a Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do CNJ, a qual dispôs sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário⁵².

A Central de Vagas consiste em um serviço, responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. De competência do Poder Executivo – e atuação cooperativa do Poder Judiciário –, a Central visa receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, indicando a alocação do(a) adolescente em unidade de atendimento, ou, caso não seja possível, sua inclusão em lista de espera – a ser rigorosamente respeitada – até a liberação de vaga adequada à medida aplicada. O ato de criação disciplinará não só o ingresso, mas também a transferência dos(as) adolescentes entre unidades socioeducativas – esta última devendo ocorrer de maneira excepcional⁵³.

Os objetivos da Central de Vagas são: assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes; prezar pela observância da separação de vagas – capacidade real – entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, e a separação entre vagas femininas e masculinas; garantir que nenhum(a) adolescente ingresse ou permaneça em unidade socioeducativa sem ordem escrita da autoridade judiciária competente; registrar os dados dos pedidos de solicitação, com vistas à alimentação de dados e informações sobre gestão de vagas, lotação de unidades e lista de espera; impedir a superlotação das unidades; e promover o fortalecimento da socioeducação. Embora não cite a situação pandêmica, a Resolução nº 367/2021/CNJ contribui para a observância aos limites de ocupação nas unidades socioeducativas. No seu

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-9-de-setembro-de-2020-278467073>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵² CNJ. *Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021*. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵³ CNJ. *Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021*. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

art. 12, atribui aos(às) magistrados(as) com competência para a execução de medidas socioeducativas a priorização na apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão das medidas cumpridas em unidades com ocupação máxima, além da adoção de outras medidas aptas a reduzir a lotação das unidades socioeducativas⁵⁴. Referidas medidas se alinham aos anseios da Recomendação nº 62/2020/CNJ, contribuindo para a gestão do sistema socioeducativo no contexto pandêmico.

3.2 RECOMENDAÇÕES DO CONANDA E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL ENTRE PODER EXECUTIVO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DOS(AS) ADOLESCENTES EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO

O Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado, permanente, de caráter deliberativo, criado por lei para efetivar os direitos, princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e controlar as políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes, emitiu, no dia 25 de março de 2020, um documento intitulado “Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19”. Nele, constam 18 recomendações, todas relacionadas à adoção de medidas para a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, em razão da transmissão comunitária do coronavírus.

Dentre as recomendações, estão: a implementação de medidas emergenciais nos âmbitos econômico e social, mediante a aplicação dos recursos orçamentários necessários à garantia do direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes – sendo importante a suspensão ou revogação da Emenda Constitucional nº 95/2016, relativa ao teto dos gastos públicos; a proteção aos direitos dos cuidadores de crianças e adolescentes, com o apoio governamental das famílias em condição de vulnerabilidade social, por meio de medidas de subsídio financeiro, além de serviços públicos que incluam um plano de renda básica universal, isenção ou desconto em contas de água-gás-

⁵⁴ CNJ. *Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021*. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

-energia para as famílias necessitadas, garantia de manutenção de emprego e salário aos trabalhadores domésticos e informais que se ocupam do cuidado de crianças, distribuição de alimentos e produtos de higiene para as populações mais vulneráveis; e a realização de testes e garantia do tratamento dos casos graves da doença, pelos serviços de saúde pública e privados⁵⁵.

Foram recomendados, ainda: o direito à informação de crianças e adolescentes, por meio de linguagem acessível e simples, e o direito de crianças e adolescentes institucionalizados, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – ou que por qualquer outra razão estejam isolados de suas famílias –, de se comunicarem com seus pais ou responsáveis, e serem atualizados acerca do seu *status* de saúde; a garantia de assistência e promoção de ações de saúde mental, especialmente no período de confinamento social; a garantia da continuidade da alimentação escolar, com distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, correspondente ao número de refeições normalmente realizadas na escola; a manutenção, em regime de plantão, do atendimento dos Conselhos Tutelares, com a possibilidade de encaminhamento aos serviços nos órgãos do Executivo e Judiciário, além da provisão dos recursos necessários ao trabalho remoto, considerando a permanência institucional, familiar ou de rua, e as violações porventura existentes; a implementação de ações – pelos Conselhos Tutelares, Serviços de Saúde e demais serviços da rede de atendimento – para combater o possível aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, facilitando o contato delas com a rede de proteção, para pedido de ajuda; o estabelecimento de mecanismos de proteção para crianças em região de fronteiras, em áreas potencialmente mais vulneráveis e crianças migrantes; a elaboração e divulgação de campanhas para a prevenção de acidentes domésticos – e acidentes com o álcool 70^o; a adoção de medidas específicas para a proteção de crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, dos povos do campo, da floresta e das águas; a inclusão de crianças e adolescentes em situação de rua no grupo de risco para complicações da infecção pela Covid-19, com a adoção de medidas que incluam, dentre outras, a elaboração de plano de prevenção e tratamento e a criação de comitê de crise, em cada âmbito do Sistema de Garantia de Direitos,

⁵⁵ CONANDA. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-01-de-23-de-marco-de-2020.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

para agilizar o acompanhamento e a execução das ações de prevenção; que seja assegurada total proteção aos direitos de adolescentes e jovens aprendizes, estagiários e trabalhadores, com a garantia da preservação dos contratos de trabalho e da remuneração; dentre outras⁵⁶.

No que se refere ao sistema socioeducativo, recomendou a garantia dos direitos dos(das) adolescentes mediante: a observância à Resolução nº 313/2020/CNJ, relativa aos cuidados com os(as) adolescentes em regime de internação; a suspensão das medidas socioeducativas aos(às) adolescentes que integram o grupo de risco do coronavírus – como doenças crônicas, imunidade baixa, insuficiência renal, doenças respiratórias ou cardiovasculares, diabéticos, hipertensos, gestantes ou pessoas já debilitadas em virtude de outras doenças adquiridas por contágio; a garantia de comunicabilidade, por meio remoto, com a família, advogados e/ou organizações; a manutenção de atividades culturais e educacionais, ainda que *online*; a higienização e limpeza das unidades de acordo com as recomendações das autoridades de saúde e vigilância sanitária; a informação, por Estados e Municípios, acerca da prestação dos atendimentos que não foram suspensos – mormente aqueles realizados dentro de unidades onde o atendimento ultrapassa o número de vagas; a observância à Resolução nº 62/2020/CNJ, especialmente no que atine à aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão de decisões que determinaram a internação provisória; e que as penas e medidas socioeducativas, de todas as mulheres presas e adolescentes em cumprimento de medida de restrição da liberdade gestantes, lactantes ou mães de crianças de até 12 anos, sejam substituídas, respectivamente, por prisão domiciliar e medidas socioeducativas em meio aberto⁵⁷.

A Recomendação do Conanda, assim como todas as Recomendações e Resoluções emitidas em virtude da pandemia, demonstram a preocupação com a garantia dos direitos e a efetiva proteção integral de crianças e adolescentes no contexto de isolamento – especialmente os(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade. Para que a proteção se efetive,

⁵⁶ CONANDA. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-01-de-23-de-marco-de-2020.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁵⁷ CONANDA. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-01-de-23-de-marco-de-2020.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

é indispensável a articulação intersetorial entre Poder Executivo, Tribunal de Justiça e Ministério Público, os quais atuam diretamente na área da socioeducação. A intersectorialidade integra as diretrizes da política de atendimento, elencadas no art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo característica crucial da formação profissional. Ela se apresenta na implementação e gestão da Central de Vagas, no processamento da execução de medidas socioeducativas, assim como na construção de políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes, de maneira geral. “É preciso superar a fragmentação das ações e programas, articulando-os mediante o trabalho compartilhado e intersetorial, tanto no campo das políticas públicas quanto na integração e no fortalecimento do sistema de garantia de direitos”⁵⁸. O Conanda, portanto, esteve atento às demandas prioritárias de crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19, inclusive no que tange ao sistema socioeducativo. Essa articulação entre os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos foi elementar para que o cenário de infecção e óbitos no sistema socioeducativo não fosse pior do que o revelado nos boletins de monitoramento.

3.3 AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA O ATENDIMENTO E A PROTEÇÃO DE ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO

A pandemia da covid-19 demandou a adoção de ações tanto por parte do executivo estadual – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) quanto por parte do Judiciário, para a manutenção do atendimento socioeducativo, no Estado de Santa Catarina, em regimes de privação ou restrição de liberdade. No Estado catarinense, as medidas restritivas e privativas de liberdade se dão, respectivamente, nas Casas de Semiliberdade e nos Centros de Atendimento Socioeducativo (CASEs e CASEPs).

Tão logo foram registrados os avanços do coronavírus pelo país – e no Estado –, o Poder Judiciário catarinense, por meio de sua Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

⁵⁸ SOUZA, I. F. de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. p. 229.

Prisional (GMF), emitiu, no dia 16 de março de 2020, a Orientação Conjunta nº 5, estabelecendo algumas orientações e diretrizes a serem observadas por todos(as) os(as) Magistrados(as) com atuação na área criminal, da execução penal e da infância e juventude, para a prevenção da proliferação do vírus nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado. A Orientação nº 5 dispôs sobre a consideração acerca da prorrogação do benefício de saída temporária, a fim de evitar o reingresso do(a) preso(a) à unidade prisional nos trinta dias seguintes, assim como a concessão do benefício de saída temporária aos(às) que preencherem os requisitos. Tratou, ainda, da possibilidade de progressão de regime aos(às) apenados(as) que cumprem pena no regime semiaberto, determinando a aplicação destas temáticas – naquilo que couber – aos(às) adolescentes internados(as) nas unidades socioeducativas do Estado⁵⁹. A Orientação Conjunta nº 5 foi revogada pela Orientação Conjunta nº 6, emitida em 17 de março de 2020, a qual estabeleceu novas diretrizes para a adoção de medidas mais efetivas de atuação e prevenção do coronavírus, por meio da criação da chamada muralha sanitária, capaz de reduzir o fluxo de entrada e saída de pessoas nas unidades socioeducativas e prisionais de Santa Catarina⁶⁰.

Também no dia 17 de março de 2020, o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), emitiu cinco Portarias, em razão da característica coletiva das unidades prisionais e socioeducativas, para regular, dentre outros, a suspensão: das visitas íntimas, bem como de idosos e crianças, nas unidades socioeducativas do Estado (Portaria nº 190/GABS/SAP); de todas as espécies de visitas no âmbito das unidades (Portaria nº 191/GABS/SAP); da atividade educacional nas unidades socioeducativas (Portaria nº 193/GABS/SAP); da realização de transferências de adolescentes em conflito com a lei, entre unidades socioeducativas no Estado de Santa Catarina (Portaria nº 194/GABS/SAP). No dia 18 de março de 2020, restaram suspensos: o recebimento de quaisquer tipos de cartas, correspondências ou telegramas por adolescentes do sistema socioeducativo (Portaria nº 197/GABS/SAP), bem como o recebimento

⁵⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Orientação Conjunta nº 5/2020/CGJ/GMF, de 16 de março de 2020*. 2020a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orient%C3%A7%C3%A3o+n.5-2020/a972fa02-07e0-06c7-175d-64784914f145>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁶⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Orientação Conjunta nº 6/2020/CGJ/GMF, de 17 de março de 2020*. 2020b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orient%C3%A7%C3%A3o+n.6-2020/f840a33c-eeeb-ed7b-3f0e-3ca64b1f2974>. Acesso em: 3 jun. 2025.

de alimentos e itens (sacolas), trazidos pelas famílias dos(as) adolescentes (Portaria nº 198/GABS/SAP).

A primeira ação da SAP no combate ao coronavírus foi instituir a Sala de Situação. Localizada na sede da secretaria, a Sala faz o monitoramento das unidades prisionais e socioeducativas do Estado de Santa Catarina, tanto no que se refere às medidas de prevenção e combate ao coronavírus (Covid-19), bem como no acompanhamento e prevenção nos aspectos relacionados à segurança de ambos os sistemas. Formada por uma equipe multidisciplinar, a Sala é composta por agentes penitenciários e socioeducativos, profissionais das áreas de saúde, logística, finanças, tecnologia, inteligência e técnico-administrativos.⁶¹

Variados foram, portanto, os procedimentos adotados para o atendimento protegido de adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade no Estado de Santa Catarina. No dia 18 de março de 2020, o juízo da Vara da Infância e da Juventude da comarca de São José determinou a proibição, por trinta dias, de novos ingressos de adolescentes na unidade do Centro Socioeducativo Regional de São José. Determinou à direção da unidade a intensificação da higienização de celas, algemas e grades, além da designação de equipe médica⁶². No dia 7 de abril de 2020, a SAP emitiu a Portaria nº 255/GABS/SAP, instituindo a visita virtual nas unidades socioeducativas catarinenses, realizadas nas modalidades de ligação telefônica, videochamada ou videoconferência. Desde então, o(a) adolescente passa a ter direito a uma visita virtual de até dez minutos, a cada quinze dias. Em 15 de abril, a CGJ do Poder Judiciário catarinense emitiu a Orientação nº 12, disciplinando sobre a

⁶¹ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. *Relatório de atividades SAP contra o coronavírus Covid-19*. 2020c. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpgjclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.sap.sc.gov.br%2Fimages%2FRelat%25C3%25B3rio%2520de%2520Atividades%2520-%2520SAP%2520contra%2520o%2520Coronav%25C3%25ADrus.pdf&clen=77.15934&chunk=true>. Acesso em: 27 jul. 2021.

⁶² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Covid-19 faz juízo proibir ingresso de novos adolescentes no Centro Socioeducativo de SJ*. 19.03.2020. 2020d. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/covid-19-faz-juizo-proibir-ingresso-de-novos-adolescentes-no-centro-socioeducativo-de-sj?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dcovid-19%2Binterna%25C3%25A7%25C3%25A3o. Acesso em: 3 jun. 2025.

realização de audiências por videoconferência, no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição do PJSC⁶³. No dia 27 de abril de 2020, a SAP emitiu a Portaria nº 345/GABS/SAP, disciplinando o uso de correspondência eletrônica junto aos sistemas prisional e socioeducativo do Estado, autorizando aos familiares dos(as) adolescentes do sistema socioeducativo o envio semanal de uma correspondência digital, podendo o(a) adolescente escrever sua resposta no verso da correspondência impressa. No dia 7 de agosto de 2020, a CGJ do Poder Judiciário catarinense emitiu a Orientação nº 30, regulando sobre a realização de audiências de instrução e julgamento e demais atos processuais por videoconferência, nos âmbitos criminal, infracional e de execução penal, durante o período da pandemia⁶⁴.

Por fim, destaca-se a Nota Técnica Conjunta nº 019/2020 – DIVS/DIVE/SUV/SES/SAP, de abril de 2020, atualizada em 19 de agosto de 2020, a qual trouxe orientações para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus nos sistemas prisional e socioeducativo do Estado de Santa Catarina. A nota foi realizada em parceria pelos órgãos de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, além das secretarias de saúde e de administração prisional. Como orientação geral, destacou a competência dos(as) dirigentes de cada unidade – prisional e socioeducativa – em garantir os equipamentos de proteção individual e os insumos para a adequada higienização das mãos e do ambiente, seguido de maiores determinações⁶⁵.

Um indicativo importante da destinação dos recursos, insumos, testagens e vacinação é apresentado nos Boletins de Monitoramento elaborados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais

⁶³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Orientação nº 12, de 15 de abril de 2020*. 2020e. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.12-2020+28V_02%29/bfcaa05b-0c8d-c7df-c8af-dcea26beb105#:~:text=Orienta%20sobre%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de,pandemia%20causada%20pela%20Covid%2D19. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁶⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Orientação nº 30, de 7 de agosto de 2020*. 2020f. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.+30-2020/dccfa5e-61ed-4121-4592-fe6eac4666e3#:~:text=ORIENTA%C3%87%C3%83O%20N.,pandemia%20causada%20pela%20Covid%2D19>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁶⁵ SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Saúde. *Nota Técnica Conjunta nº 019/2020 – DIVS/DIVE/SES/SAP*. Atualizada em 19 de agosto de 2020. 2020g. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5265>. Acesso em: 3 jun. 2025.

Federais (GMFs), publicados quinzenalmente no *site* do CNJ. O Boletim de Edição nº 28, divulgado em 28 de julho de 2021, noticiou que o Poder Judiciário de Santa Catarina destinou verbas de penas pecuniárias para o combate à pandemia, em diferentes frentes. Desde o início da pandemia, segundo dados monitorados a partir de maio de 2020, foram realizados 137 testes para detecção de Covid-19 em adolescentes privados(as) de liberdade no Estado. Quanto à vacinação no sistema socioeducativo, conforme coleta de dados iniciada em maio de 2021, foram 147 aplicações de primeira dose de vacina contra Covid-19 em adolescentes privados(as) de liberdade, sendo que 18 já receberam a segunda dose. Quanto aos recursos e equipamentos disponibilizados, o Boletim noticia a distribuição de 500 máscaras reutilizáveis e cinco mil máscaras descartáveis para os(as) adolescentes. Aos(às) servidores(as) foram disponibilizadas duas mil máscaras reutilizáveis, dez mil máscaras descartáveis, bem como luvas, toucas e aventais. Sobre a alimentação e o fornecimento de água, não houve qualquer alteração na distribuição. Quanto aos materiais de higiene e limpeza, foram distribuídos: álcool em gel, álcool líquido e outros materiais de higiene. Os medicamentos também foram regularmente fornecidos pelo Departamento Estadual de Administração Prisional (DEAP). No que tange às equipes de saúde, houve a contratação de 20 novos profissionais de saúde, entre enfermeiros, médicos e técnicos de enfermagem para atuarem no sistema socioeducativo do Estado de Santa Catarina⁶⁶.

O Estado de Santa Catarina, portanto, adotou medidas importantes para o atendimento, bem como a proteção de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, nas unidades socioeducativas do Estado. Ações, assim, alinhadas à perspectiva teórica da proteção integral, visando à garantia da vida e saúde dos(as) socioeducandos(as).

CONCLUSÃO

A pandemia mundial da Covid-19, causada pela transmissão do vírus Sars-CoV-2, afetou diversos âmbitos da vida em sociedade, devido à sua

⁶⁶ CNJ. *Monitoramento Local Covid-19*. 28. ed. Boletim de 28 de julho de 2021. 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19-28.7.21.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

alta transmissibilidade e expressiva letalidade. Protocolos sanitários foram implementados nos espaços públicos e privados, até que, no mês de março de 2020, medidas mais rigorosas foram necessárias. Além das determinações de distanciamento e de isolamento social, sobreveio a quarentena, gerando a suspensão de todos os serviços classificados como não essenciais. Essa nova dinâmica, inédita para a sociedade brasileira – e para o mundo como um todo –, impactou o sistema socioeducativo. Isso porque, em tempos pandêmicos como o atual, pessoas em situação de rua ou que se encontram privadas de sua liberdade enfrentam maiores chances de violação aos seus direitos. Em razão disso, o presente artigo objetivou pesquisar as diretrizes e os procedimentos adotados pelo Estado de Santa Catarina, para o atendimento e a proteção, nas unidades socioeducativas de internação do Estado, à saúde dos(as) adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade, durante a pandemia da Covid-19.

Na primeira parte da pesquisa, foi apresentada a responsabilização socioeducativa no marco jurídico do Direito da Criança e do Adolescente. A partir da delimitação do conceito de ato infracional – o qual consiste em toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada por menor de dezoito anos –, foi desenvolvida a responsabilização socioeducativa de adolescentes pela autoria de ato infracional, destacando-se o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, bem como os objetivos e os princípios correlatos. Verificou-se que as medidas de semiliberdade e de internação atingem, de maneira mais ou menos intensa, a liberdade do(a) adolescente, e encontram-se delimitadas nos arts. 120 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seguida, fez-se a contextualização da Covid-19 e suas interfaces com a proteção à saúde e com os direitos dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade. A responsabilização socioeducativa dos(as) adolescentes deve respeitar os direitos e as garantias previstos no Direito da Criança e do Adolescente. Para além das garantias processuais, os(as) adolescentes privados(as) de liberdade possuem, ainda, os direitos previstos no art. 124 do Estatuto, os quais incluem: tratamento digno e respeitoso, recebimento de visitas ao menos semanalmente, e o cumprimento das medidas em alojamentos adequados, com higiene e salubridade. Também foram elencados os requisitos para a inscrição dos programas de semiliberdade e de internação, e as obrigações específicas das entidades que desenvolvem programas de internação. Verificou-se que, para além das diversas implicações sociais, a pandemia da Covid-19 afetou

diretamente o sistema socioeducativo, visto que as pessoas em privação e/ou restrição de liberdade encontram-se mais expostas à disseminação do vírus, devido à configuração física das unidades prisionais e socioeducativas. Em um ambiente de compartilhamento de celas e de grande movimentação – seja de agentes, equipe técnica, advogados, familiares e/ou visitas –, a pandemia demandou dos programas socioeducativos de meio fechado maior atenção quanto às medidas e aos protocolos de saúde.

Na terceira parte, foram então analisadas as diretrizes e os procedimentos adotados pelo Estado de Santa Catarina, para o atendimento e a proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, nas unidades socioeducativas de internação e semiliberdade do Estado. Após breve estudo das Recomendações e Resoluções emitidas pelo CNJ, no âmbito do atendimento socioeducativo – como a Recomendação nº 62/2020/CNJ, a Resolução nº 313/2020/CNJ, a Recomendação Conjunta nº 1/2020/CNJ/CNMP/MC/MMFDH e a Resolução nº 367/2021/CNJ – assim como as orientações trazidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) no documento “Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescente durante a pandemia do Covid-19”, realizou-se um apanhado das diretrizes e dos procedimentos adotados pelo Estado de Santa Catarina, visando ao atendimento e à proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, nas unidades socioeducativas do Estado.

Verificou-se que a gestão da Covid-19 pelo sistema socioeducativo em meio fechado contemplou medidas tanto por parte do Judiciário catarinense – com a revisão das medidas socioeducativas em meio fechado que pudessem ser substituídas por medidas em meio aberto, a realização de audiências por videoconferência e a redução do fluxo de entrada e saída nas unidades socioeducativas por meio de uma muralha sanitária – quanto por parte da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), a qual instituiu a Sala de Situação, a partir da qual foram feitos o monitoramento e o planejamento das ações, que contemplaram: a suspensão das visitas nas unidades, do recebimento de correspondências físicas e alimentos das famílias, a suspensão da transferência de adolescentes entre as unidades socioeducativas do Estado, além da regulação da visita virtual e correspondência eletrônica, bem como da garantia dos equipamentos e insumos indispensáveis à higienização e proteção dos(as) adolescentes.

O trabalho partiu da delimitação do seguinte problema de pesquisa: quais as medidas sanitárias adotadas pelo Estado de Santa Catarina, no contexto da pandemia mundial da Covid-19, para a proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade? A hipótese aventada foi a de que a pandemia mundial da Covid-19 forçou os Estados, a partir das normativas emitidas pelo CNJ e Conanda, a adotarem medidas sanitárias que garantam a proteção à saúde de adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas privativas de liberdade, e que o Estado de Santa Catarina teria adotado medidas para a gestão deste atendimento, com realização de audiências por videoconferência, a redução do fluxo de entrada e saída de pessoas nas unidades e a progressão de medidas. Obteve-se, no presente estudo, portanto, a confirmação da hipótese.

Reconhecendo-se as limitações de tempo e espaço, tem-se que novas pesquisas poderão contribuir para a proteção dos(as) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, como as que intentem analisar: as consequências à saúde mental dos(as) adolescentes; a garantia da participação familiar na execução do Plano Individual de Atendimento (PIA), diante da realização de visitas e audiências virtuais; os desafios da equipe técnica e da atuação do Conselho de Direitos na articulação e controle dos serviços de atendimento em situações pandêmicas e os investimentos orçamentários para a contenção do coronavírus no atendimento socioeducacional.

REFERÊNCIAS

AMORIM, S. M. F. de. Violência e sociedade: os (des)caminhos da adolescência. In: PAES, P. C. D.; AMORIM, S. M. F. de (org.). *Adolescentes em conflito com a lei: fundamentos e práticas da socioeducação*. Campo Grande: UFMS, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n^{os} 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Recomendação Conjunta n^o 1, de 9 de setembro de 2020*. Dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-9-de-setembro-de-2020-278467073>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CNJ. *Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos*. Boletim de dezembro de 2022. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/boletim-covid-19-dezembro2022.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CNJ. *Monitoramento Local Covid-19*. 28. ed. Boletim de 28 de julho de 2021. 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19-28.7.21.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CNJ. *Recomendação n^o 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/recomendacao-cnj-coronavirus-9.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CNJ. *Resolução n^o 313, de 19 de março de 2020*. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CNJ. *Resolução n^o 367, de 19 de janeiro de 2021*. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1954.3320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CONANDA. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/recomendacoes-conanda/recomendacao-no-01-de-23-de-marco-de-2020.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

LIMA, F. da S.; VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MACHADO, G. de O.; PARAPINSKI, R. T.; GRECA, M. A.; MOREIRA, G. H.; SANTOS, C. dos; ALMEIDA, N. F. da S. de; ROSSONI, Y. O.; SILVA, A. S. da; LUIZ, F. B. Socioeducação em tempos de covid-19: atuação da Psicologia com grupos de adolescentes. *Cadernos de Psicologias*, Curitiba, n. 1, p. 1-12, 2020.

MAIA, C. M. M.; BARROS, M. N. dos S. Ato infracional: forma de inserção no mundo e/ou ausência de vínculos? In: PAES, P. C. D.; AMORIM, S. M. F. de (org.). *Adolescentes em conflito com a lei: fundamentos e práticas da socioeducação*. Campo Grande: UFMS, 2010.

MATTA, G. C.; SOUTO, E. P.; REGO, S.; SEGATA, J. A covid-19 no Brasil e as várias faces da pandemia – Apresentação. In: MATTA, G. C.; REGO, S.; SOUTO, E. P.; SEGATA, J. (org.). *Os impactos sociais da covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

MELUCCI, A. Juventude, tempo e movimentos sociais. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, ANPED, n. 5/6, p. 3-14, maio/dez. 1997.

PADOVANI, A. S.; RISTUM, M. Significados construídos acerca das instituições socioeducativas: entre o imaginado e o vivido. *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 21, n. 3, p. 609-622, set./dez. 2016.

RAMIDOFF, M. L.; RAMIDOFF, L. M. B. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017.

ROSA, A. M. da. *Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. *Relatório de atividades SAP contra o coronavírus Covid-19*. 2020c. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.sap.sc.gov.br%2Fimages%2FRelat%25C3%25B3rio%2520de%2520Atividades%2520-%2520SAP%2520contra%2520o%2520Coronav%25C3%25ADrus.pdf&clen=77.15934&chunk=true>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Saúde. *Nota Técnica Conjunta nº 019/2020 – DIVS/DIVE/SES/SAP*. Atualizada em 19 de agosto de 2020. 2020g. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5265>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SANTACATARINA. Tribunal de Justiça. *Covid-19 faz juízo proibir ingresso de novos adolescentes no Centro Socioeducativo de S.J.* 19.03.2020. 2020d. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/covid-19-faz-juizo-proibir-ingresso-de-novos-adolescentes-no-centro-socioeducativo-de-sj?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3Dcovid-19%2Binterna%25C3%25A7%25C3%25A3o. Acesso em: 3 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Orientação Conjunta nº 5/2020/CGJ/GMF, de 16 de março de 2020*. 2020a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.+5-2020/a972fa02-07e0-06c7-175d-64784914f145>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Orientação Conjunta nº 6/2020/CGJ/GMF, de 17 de março de 2020*. 2020b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.+6-2020/f840a33c-eeeb-ed7b-3f0e-3ca64b1f2974>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Orientação nº 12, de 15 de abril de 2020*. 2020e. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.12-2020+%28V_02%29/bfcaa05b-0c8d-c7df-c8afdcea26beb105#:~:text=Orienta%20sobre%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de,pandemia%20causada%20pela%20Covid%2D19. Acesso em: 3 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Orientação nº 30, de 7 de agosto de 2020*. 2020f. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.+30-2020/dcccfa5e-61ed-4121-4592-fe6eac4666e3#:~:text=ORIENTA%C3%87%C3%83O%20N.,pandemia%20causada%20pela%20Covid%2D19>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SOUZA, I. F. de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

TAVARES, P. S. A política de atendimento. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

UNICEF. *Cumprimento de medida socioeducativa em tempos de Covid-19*. 29.07.2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historias/cumprimento-medida-socio-educativa-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 3 jun. 2025.

VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M. Procedimento de apuração de ato infracional. In: VERONESE, J. R. P. (org.). *Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ZAPATER, M. *Direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Submissão em: 26.08.2021

(Avaliador A) Avaliado em: 27.09.2022

(Avaliador B) Avaliado em: 04.07.2025

Aceito em: 04.07.2025